TC nº 2.019/2012

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não conheceu o Pregão, julgou irregular o contrato e aceitou os efeitos financeiros. Elaboração de Projeto Executivo, locação, montagem, operacionalização e desmontagem de árvore de Natal. Evento Natal Iluminado. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.001ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Elaboração de Projeto Executivo, locação, montagem, operacionalização e desmontagem de árvore de Natal. Evento Natal Iluminado. Ausência de comprovação de capacidade técnica da licitante vencedora. Pregão NÃO CONHECIDO. Contrato IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2.797ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, uma vez que inexistentes novos elementos aptos a corroborar o acolhimento do apelo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à recorrente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A. em face do V. Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar o Pregão Eletrônico 210/11 e o Contrato 216/2011, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Carvalho Eventos Ltda., no período de 02.12.2011 a 01.03.2012, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim decidiu:

"(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer o Pregão Eletrônico 210/11, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, visto que os atestados apresentados no momento da licitação foram emitidos em nome de outra empresa e não da Carvalho Eventos Ltda., não atendendo dessa forma o estabelecido na cláusula 1.3.1 do edital, bem como, consequentemente, em julgar irregular o Contrato 216/2011, dele decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o objeto foi devidamente executado e diante da inexistência de notícia de prejuízo à Administração e ao interesse público. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acordão ao Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital –, em atenção às solicitações constantes dos autos, e, na sequência, cumpridas as providências regimentais, que se arquivem os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO."

A Recorrente aduz, em síntese, que o V. Acórdão deve ser reformado, por entender que a Corte agiu com rigor excessivo ao não acolher o instrumento em decorrência da falha na comprovação da capacidade técnica, na sua visão irregularidade meramente formal, uma vez que não houve prejuízo à Administração ou à coletividade, devendo-se buscar o "aspecto material do devido processo legal".

Alega, ainda, que os documentos apresentados por ocasião da diligência não se tratam de "novos atestados", mas de ratificações e complementações que revelam a verdade material do caso em tela, invocando o princípio do formalismo moderado para amparar o resultado do certame. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, com o consequente afastamento das irregularidades e acolhimento da contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo não provimento do recurso, já que inexistentes novos elementos aptos a justificar a mudança de entendimento por parte da Auditoria:

"(...) Em que pesem os argumentos apresentados pela SPTuris, os atestados ora mencionados pela SPTuris já foram analisados pela Auditoria e não foram apresentados novos elementos capazes de alterar as constatações deliberadas no Acórdão (...). Concluímos que o recurso ora em análise não trouxe novos elementos com o condão de alterar o deliberado no Acórdão de fls. 590/591 (...)".

Com o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os autos foram enviados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento. Requereu, ainda, a regular intimação dos interessados acerca do V. Acórdão proferido, sob os seguintes fundamentos:

"(...) I – Da admissibilidade do recurso. No que tange à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, entendo que as condições para seu conhecimento se encontram preenchidas, uma vez que interposto tempestivamente, no dia 02/10/2015, ante a intimação de Acórdão, com juntada em 21/09/2015 (fls. 596 v), atendendo aos artigos 119, § 2º e 138 do Regimento Interno do TCM, bem como aos demais requisitos erigidos nos termos do estabelecido nos artigos 139 e 147 do mesmo Regimento, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Do mérito (...) Em relação aos termos recursais, observo que a Recorrente não impugnou o fundamento contido no Acórdão quanto à apresentação de atestados em nome de terceiros que não a vencedora do certame, a Carvalho Eventos Ltda.

De fato, os atestados apresentados às fls. 159, 164 e 169 foram emitidos em nome de Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda., sem que

qualquer justificativa fosse apresentada no decorrer do trâmite processual, o que não foi feito também na oportunidade deste Recurso Ordinário.

Esta constatação já se mostra suficiente para o não provimento do presente recurso. No entanto, ela ainda permeia o argumento relativo ao suposto caráter complementar/ratificador do documento obtido mediante diligência da Recorrente. Diante da ausência de justificativas para a apresentação dos atestados em nome de terceiros e da falta de correlação conclusiva entre os documentos anteriormente apresentados e o obtido após diligência, não é possível reconhecê-lo como documentação complementar ou ratificadora, caracterizando-se como novo atestado, inábil a sanar a irregularidade constante do V. Acórdão.

Em relação à questão semântica entre os termos de gerência e as atividades de montagem/desmontagem e manutenção, observo que a ausência de detalhamento no novo atestado torna impreciso o seu conteúdo, afastando-o dos termos do edital, posto que gerenciar não é o mesmo que executar, havendo diferenças fundamentais entre as atividades envolvidas em cada uma das ações, o que foi ressaltado no voto condutor do julgamento. Desta forma, por todos os aspectos em que se analise a questão da comprovação da capacidade técnica, não há como sustentar-se a tese da Recorrente...

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, opino no sentido de ser negado o seu provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas.

Observo, ainda, que não há informações, até o presente momento, acerca da intimação dos interessados, Sr. Everaldo Teixeira Dourado Júnior, Sr. Edilson Alves Vieira, Sra. Elizabeth Lucchetti, Sr. Tasso Gadzanis, Sr. Egydio Bianchi e Sr. Carlos Roque Abrahão, que foram intimados dos relatórios de auditoria e exerceram o contraditório naquele momento processual (...)".

Em atendimento à sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi determinada a intimação dos interessados, Srs. Everaldo Teixeira Dourado Júnior, Edilson Alves Vieira, Elizabeth Lucchetti, Tasso Gadzanis, Egydio Bianchi e Carlos Roque Abrahão, os quais, apesar de regularmente intimados, deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso[1].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, cientificada dos termos da certidão constante dos autos às fls. 653, no sentido do transcurso do prazo das intimações efetuadas *"in albis"*, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, endossou o parecer de fls. 658, no sentido do seu desprovimento:

"(...) Quanto ao mérito, diante da falta de interposição de recursos dos interessados intimados, conforme acima mencionados, entendo não

[1] - Certidão de fls. 652.

haver elementos que alterem a decisão recorrida, motivo pelo qual sou pela manutenção por seus próprios fundamentos jurídicos, mantendo-se a r. Decisão de fls. 590/591 (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 660 e, embora não tenha apresentado recurso próprio, requereu o conhecimento e provimento do apelo, em consonância com o posicionamento adotado na análise de 1º grau:

"(...) Relembra, demais disso, que a despeito de sua posição favorável aos atos praticados, deixou transcorrer contra o V. Julgado de fls. por não ter sucumbido, haja vista ter ocorrido aceitação dos efeitos econômicos dos atos em exame. A despeito disso, coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requer seja apreciado e provido o recurso deduzido nestes autos (...)".

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que o recurso não comporta provimento, nos seguintes termos;

"(...) O Recurso deve ser conhecido, sendo que a empresa Carvalho Eventos Ltda., apesar de regularmente intimada, conforme certificado às fls. 627, não recorreu". Os interessados: Sr. Everaldo Teixeira Dourado Júnior, Sr. Edilson Alves Vieira, Sra. Elizabeth Lucchetti, Sr. Tasso Gadzanis, Sr. Egydio Bianchi e Sr. Carlos Roque Abrahão, também intimados, deixaram transcorrer 'in albis' o prazo assegurado para a interposição de eventuais recursos, conforme certificado às fls. 652.

No mérito, como se verá a seguir, o Recurso não trouxe novos elementos ou argumentos aptos a alterar o v. Acordão (...). Ora, por evidente que a reprovação da conduta adotada pela Municipalidade não configura excesso de rigorismo, afinal a aceitação de documentos de habilitação em desacordo com o estipulado na convocação editalícia fere o artigo 3º da Lei de Licitações 8.666/93 (...). Certamente ficou caracterizada a violação integral do citado dispositivo, podendo, todavia, dar amplo destaque a infringência aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento vinculatório, haja vista a possibilidade de outros interessados em participar do certame não terem disputado a licitação por desconhecerem essa tolerância de apresentar documentação informal.

Da mesma maneira, o referido artigo legal proíbe julgamentos subjetivos, devendo, por obrigação, se restringir à análise objetiva, sobretudo, no que se refere à avaliação documental. É a não tolerância ao desrespeito à Legislação e à violação aos Princípios Constitucionais que o Apelo intitula excesso de rigor e apego à estrita legalidade. Logicamente, defender o cumprimento das Leis não caracteriza excesso de rigorismo.

Por outro lado, o v. Acordão guerreado, considerando que o objeto foi devidamente executado e pela inexistência de notícia de prejuízo à

Administração e ao interesse público, acolheu os efeitos financeiros, motivo que justificou, inclusive, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM deixar de interpor Recurso, por entender que a Municipalidade não sucumbiu.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo normal conhecimento do recurso interposto, haja vista ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, e no Mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a r. Decisão que deixou de conhecer o Pregão Eletrônico 210/11, aceitando-se, contudo, os efeitos financeiros e patrimoniais por ele produzidos."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Turismo S/A em face do Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar o Pregão Eletrônico 210/11 e o Contrato 216/2011, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Carvalho Eventos Ltda., no período de 02.12.2011 a 01.03.2012, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), decidiu, à unanimidade, não conhecer do Pregão Eletrônico 210/11, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, visto que os atestados apresentados no momento da licitação foram emitidos em nome de outra empresa, e não da Carvalho Eventos Ltda., não atendendo, dessa forma, o estabelecido na cláusula 1.3.1 do edital.

Também decidiu pela irregularidade do Contrato 216/2011, porém com acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, uma vez que o objeto foi devidamente executado e diante da inexistência de notícia de prejuízo à Administração e ao interesse público, nos seguintes termos:

"(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer o Pregão Eletrônico 210/11, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, visto que os atestados apresentados no momento da licitação foram emitidos em nome de outra empresa e não da Carvalho Eventos Ltda., não atendendo dessa forma o estabelecido na cláusula 1.3.1 do edital, bem como, consequentemente, em julgar irregular o Contrato CCN/GCO 216/2011, dele decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o objeto foi devidamente executado e diante da inexistência de notícia de prejuízo à Administração e ao interesse público.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acordão ao Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital –, em atenção às solicitações constantes dos autos, e, na sequência, cumpridas as providências regimentais, que se arquivem os autos (...)".

Conforme Relatado, a Auditoria opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que *"inexistentes novos elementos aptos a justificar a mudança de seu entendimento",* tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Pregão Eletrônico 210/2011.

- "infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, pela insuficiência do valor provisionado.

- infringência ao item 1.3 do Edital de Pregão Eletrônico 210/11 e ao artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, pela não comprovação da Capacidade Técnica da licitante vencedora."

- Contrato CCN/GCO 216/2011.

- "por incorrer no previsto no § 2º do Art. 49 da LF 8.666/93, pelo fato do exame referente à licitação do Pregão Eletrônico 210/11 do qual é decorrente, revelar que foi conduzida irregularmente".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a Secretaria Geral entenderam que, diante da falta de interposição de recursos dos interessados intimados*, "não há elementos que alterem a decisão recorrida"*, motivo pelo qual opinaram *"pela manutenção por seus próprios fundamentos jurídicos, mantendo-se a r. Decisão de fls. 590/591."*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo e mantenho integralmente o Acórdão proferido, da Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, visto que inexistentes novos elementos aptos a corroborar o acolhimento dos recursos.

Encaminhe-se cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Pleno à Recorrente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer o Pregão Eletrônico 210/11, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, visto que os atestados apresentados no momento da licitação foram emitidos em nome de outra empresa e não da Carvalho Eventos Ltda., não atendendo dessa forma o estabelecido na cláusula 1.3.1 do edital, bem como, consequentemente, em julgar irregular o Contrato CCN/GCO 216/2011, dele decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o objeto foi devidamente executado e diante da inexistência de notícia de prejuízo à Administração e ao interesse público.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acordão ao Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital –, em atenção às solicitações constantes dos autos, e, na sequência, cumpridas as providências regimentais, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico n° 210/2011 e do Contrato CCN/GCO n° 216/2011, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris e a Empresa Carvalho Eventos Ltda., tendo por objeto a elaboração de

projeto executivo, locação e montagem de "Árvore de Natal do Tiquatira", incluindo também operacionalização e desmontagem, para atendimento ao evento "Natal iluminado 2011".

Em sua análise inicial, a Auditoria entendeu pela irregularidade da licitação em razão de: insuficiência de valor provisionado, e não comprovação da Capacidade Técnica da licitante vencedora, por não especificar a altura da montagem das árvores.

Note-se, no tocante à comprovação da Capacidade Técnica da licitante vencedora, que a Auditoria assim se manifestou: "Não foi comprovada a capacidade técnica, tendo em vista que o atestado técnico (fls. 228) fornecido pela Empresa Mix Comunicação Integrada Ltda. apresenta-se inconsistente por não revelar a altura da montagem das árvores, exigido no subitem 1.3.1 do Anexo II do Edital (fls.77) além de outros, correspondentes aos informados pela mesma empresa nos atestados de fls. 159/173.

A Pregoeira na manifestação de fls. 226 refutou referidos atestados pelo fato de estarem em nome de outra empresa, a Fabecon Engenharia e Construções Ltda. e observa que foram fornecidos pela empresa classificada em 2º lugar. Cumpre ressaltar que o atestado de fls. 229, segundo a manifestação do Senhor Carlos Roque Abrahão, Gerente de Planejamento e Controle da entidade licitante (fls. 229) foi obtido por meio de diligência à empresa "Arrematante" para efeito de comprovação da capacidade técnica."

Manifestou-se, ainda, o Órgão Auditor, pela irregularidade do Contrato por decorrer da licitação considerada irregular.

A Origem e os demais interessados, apresentaram suas defesas com o mesmo teor, alegando que havia recursos provisionados no valor de R$ 1.810.000,00, sendo que a licitação alcançou o valor de R$ 1.000.000,00, demonstrando a economicidade do certame.

Quanto à comprovação da capacidade técnica da contratada, alegaram que o atestado apresentado comprovava mais que a altura exigida (de 30 metros), demonstrando a montagem de árvores em altura superior à exigida. Alegou ainda que era notório e público que as árvores do Santander (2008 e 2009) e da Represa Guarapiranga (2010) as quais a licitante foi responsável pela montagem, tiveram altura superior a 50 metros.

A Contratada não apresentou defesa.

A Auditoria, no entanto, manteve seu posicionamento pela irregularidade dos atos examinados, entendendo que as defesas apresentadas foram insuficientes para alterar seu entendimento anterior. Relativamente à capacidade técnica da contratada, entendeu AUD que a documentação apresentada não comprovava a montagem de árvores em altura superior à exigida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a manifestar-se, acompanhou AUD e sugeriu nova intimação da Origem, para esclarecimentos sobre a reserva orçamentária.

No tocante à capacidade técnica da licitante vencedora, entendeu que não foram apresentados documentos necessários para tal comprovação, conforme previsto no edital, e que as informações trazidas pela Contratada não supriam a exigência do edital.

Dessa forma, manifestou-se aquela Assessoria pela irregularidade da licitação e, consequentemente, da contratação.

A Origem apresentou novos esclarecimentos, reiterando que o valor alcançado na licitação havia sido inferior àquele liberado financeiramente, o qual havia sido calculado com base em pesquisa de mercado. Apontou, também, que o preço praticado foi vantajoso à Administração e que haveria recurso liberado para fazer frente à despesa. Quanto à questão da capacidade técnica, reiterou suas manifestações anteriores quanto a ter restado comprovada a capacidade da licitante vencedora.

O representante da Contratada, neste momento, apresentou seus esclarecimentos, alegando não ter responsabilidade sobre os atos praticados.

A Auditoria, após análise das defesas, manteve seu posicionamento pela irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que houve falha da Origem pelo fato do valor reservado ser insuficiente para cobrir a proposta vencedora. Salientou, entretanto, que havia ficado demonstrada a existência de recursos suficientes, entendendo que o fato poderia ser considerado superado. Já com relação à falta de comprovação de capacidade técnica, apontou não terem sido juntados documentos hábeis a sanar tal irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que a aplicação da teoria da acessoriedade, no caso, não levou em consideração a alta complexidade da Administração Pública. Dessa forma, entendeu que não caberia considerar a contratação irregular por eventual falha ocorrida na fase licitatória. Apontou, ainda, que a irregularidade presente seria de caráter meramente formal, e que não houve registro de comportamento indevido de qualquer dos agentes. Dessa forma, requereu a regularidade dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Auditoria, opinando pela irregularidade da licitação e, consequentemente, do Contrato. Entretanto, ressaltou ter ficado demonstrada a contratação por preço inferior ao previsto, e que o valor reservado ficou compatível com o montante reservado. Porém, com relação à ausência de comprovação da capacidade técnica

da Contratada, entendeu não existir nos autos documentos necessários para sanar a irregularidade.

É o relatório.

VOTO

1 - No que diz respeito ao apontamento relativo à insuficiência do valor provisionado, acompanho o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da relevação dessa impropriedade, posto que, embora tenha havido falha da Origem ao promover insuficiente reserva de recursos, restou evidenciado que havia disponibilidade suficiente para o pagamento da proposta vencedora.

2 - No entanto, quanto à segunda irregularidade apontada, qual seja, a não comprovação da Capacidade Técnica da licitante vencedora, entendo que o apontamento, apesar das inúmeras defesas apresentadas, tem, de fato, o condão de prejudicar o acolhimento da licitação e, consequentemente, do contrato dele decorrente.

3 - Isto porque, conforme restou assente nos autos, os atestados apresentados no momento da licitação não permitiam a habilitação da licitante, uma vez que emitidos em nome de outra empresa e não da Carvalho Eventos Ltda., não atendendo dessa forma o estabelecido na cláusula 1.3.1 do Edital.

4 – Tal falha, no meu entendimento, não poderia ser sanada por meio de novo atestado obtido na ocasião da diligência realizada no intuito de apurar a capacidade técnica da licitante, exigida por força de cláusula editalícia. Ademais, ainda que assim não fosse, tal atestado, referiu-se a serviços de desenvolvimento de projeto de iluminação e gerenciamento da montagem estrutural das árvores nele mencionadas, e não à sua experiência anterior na "montagem, manutenção e desmontagem de estrutura decorativa com altura não inferior a 30 metros", conforme expressamente previsto no edital.

Por todo o exposto, na esteira da manifestação do Órgão Auditor desta Corte, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, DEIXO DE CONHECER o Pregão Eletrônico n° 210/2011, da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, e JULGO IRREGULAR o Contrato CCN/GCO n° 216/2011. Todavia, tendo em vista que, conforme é notório, o objeto foi devidamente executado, e diante da inexistência de notícia de prejuízo à Administração e ao interesse público, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.

Encaminhe-se cópia do Acordão ao d. Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital -, em atenção às solicitações constantes dos autos e, na sequência, cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.